

Ementa: Análise PEC 287/2016.

1. DOS FATOS.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal em que solicita nota técnica acerca da proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 e seus reflexos para os Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Em apertada síntese, esse é o resumo da consulta.

2 – DO DIREITO

A proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, que trata da tão propalada reforma da previdência, no que importa aos Policiais Cíveis do Distrito Federal assim dispõe, vejamos:

Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Constituição:

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40;

A primeira e mais significativa mudança analisada é a revogação do inciso II do §4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, ou seja, fica extinta a aposentadoria especial por atividade de risco. Vejamos a atual redação do citado dispositivo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de

previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II que exerçam atividades de risco;

Nesse contexto, caso aprovada a Emenda Constitucional nº 287/2016, não mais existirá a aposentadoria especial do servidor público policial, atualmente regulada pela Lei Complementar nº 51/1965, que, no entender no Supremo Tribunal Federal, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como norma regulamentadora do citado inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal¹ e será tacitamente revogada caso aprovada a Emenda Constitucional ora em análise.

Visando resguardar, ao menos em parte, o direito dos servidores que já se encontrarem em atividade quando do advento da futura emenda constitucional, ficou estabelecido em seu artigo 2º, regra de transição, o seguinte, *litteris*:

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data**, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

¹ ADI 3817, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

(...)

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que o servidor Policial que tenha ingressado no serviço público quando da publicação desta Emenda Constitucional, bem como tenha, até a data da promulgação, **idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher**, poderá se aposentar quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

Homem:

**55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
30 (trinta) anos de contribuição;
20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;**

Período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir os requisitos de idade e tempo de contribuição descritos acima;

Mulher:

**50 (cinquenta) anos de idade;
25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial**

Período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir os requisitos de idade e tempo de contribuição descritos acima;

Assim sendo, os Policiais que não se enquadrarem na regra de transição estabelecida pelo artigo 2º da PEC 287/2016, terão suas aposentadorias regidas pela regra geral do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que, nos termos da PEC em análise, possui a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

Ante o exposto, verifica-se que a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 é bastante gravosa para os Policiais Civis do Distrito Federal, em especial por extinguir a aposentadoria especial dos referidos servidores, demandando uma atuação forte política da entidade Sindical para defesa dos interesses dos seus filiados.

É como opinamos.

Brasília, 06 de dezembro de 2016.

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB/DF 11.555

RENATO BORGES BARROS

OAB/DF 19.275

ODASIR PIACINI NETO

OAB/DF 35.273